Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13.310 - C A B R E Ú V A - S P

LEI Nº 1.132 DE 06 DE OUTUBRO DE 1.989.

"Dispõe sobre o trânsito de veículos utilizados para transporte de cargas nas vias públicas do Municipio de Cabreúva".

. ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os veículos utilizados para o transporte de cargas que se constituem de material nocivo à saúde pública e ao bem-estar dos cidadãos ou que possam comprometer, de qualquer forma o meio ambiente, ficam proibidos de trafegar nas vias públicas do perímetro urbano, sem prévia autorização do Executivo.

PARAGRAFO UNICO - A autorização será concedida e nela deverá conter a indicação do itinerário a ser percorrido pelo veículo e os dispositivos que este deve estar equipado para a proteção do material referido no artigo e que impeçam qualquer escoamento ou vazamento.

ARTIGO 2º - Não poderão transitar pelas vias públicas do Município:

I - Os veículos de carga que transportem terra, areia, entulho, resíduos ou materiais de qualquer natureza, desprovidos de dispositivos que impeçam o escoamento ou derramamento da respectiva carga.

ERE C O
GINAL
SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13.310 - C A B R E Ú V A - S P

Continuação Lei nº 1.132 de 06 de outubro de 1.989.

II - Os veículos de carga que, pelo mau uso ou deficiente estado de conservação, ocasionarem prejuízo à limpeza ou higiêne da cidade.

ARTIGO 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará os proprietários dos veículos ou os responsáveis por sua utilização ou emprego, as seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) valor Financeiro de Referência do Município vigente para cálculos dos tributos municipais na primeira infração.

II - Multa de 50 (cincoenta) Valor Financeiro de Referência do Município vigente para cálculos dos tributos municipais - reincidência.

III - A partir da segunda reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso anterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A falta de pagamento da multa acarretará, após 30 dias, a aplicação sobre o valor, da atualização monetária vigente para os tributos federais e juros de mora legal, mensalmente, sobre o valor corrigido.

PARAGRAFO SEGUNDO - A partir da terceira reincidência, será cassada a autorização a que refere o artigo 1º e apreendido o veículo até que a carga seja transferida para outro veículo que se encontra em conformidade com os dispositivos desta LEi.

ARTIGO 4º - Fica fixado o prazo de 30 dias após sua publicação, para que os sveículos se adaptem as exigências previstas nessa Lei.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA, 06 de outubro de 1.989.

CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13.310 - C A B R E Ú V A - S P

Continuação Lei nº 1.132 de 06 de setembro de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA, 06 de outubro de 1.989.

ARNALDO ZICATTI
Prefeito Municipal.

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 06 de outubro de 1.989.

ELENA MARIA GODOY PEIXOTO
- Secretária -

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO